

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI N° 128/97

CRIA O DEPARTAMENTO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA
SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PAULISTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
PAULISTA, ESTADO PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado na Estrutura Administrativa da Secretaria de Saúde do
Município de Paulista - PB o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente
subordinado a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária é o Órgão da Secretaria de
Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no
âmbito do Município exercido.

Art. 3º - Constitui dever da Prefeitura através dos órgãos competentes zelar
pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuando no controle de
epidemias, surtos, bem como participando de campanhas de saúde pública, abrangendo o
controle e a fiscalização das condições sanitárias em consonância com as normas Federais e
Estaduais.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo repasse de
recursos, sejam de convênios ou de recursos próprios visando o melhor desempenho para o
wazzu pleno funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos deste Projeto de Lei,
vigorarão após serem referendados pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria
Municipal de Saúde.

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária terá a seguinte composição:

I - Divisão do Meio-Ambiente, Saúde do Trabalhador, Medicamentos e Alimentos.

Art. 6º - A Estrutura Administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária será composta por:

- I - 01 (um) médico veterinário;
- II - 01 (um) farmacêutico-bioquímico;
- III - 01 (um) enfermeiro;
- IV - 01 (um) médico.

Parágrafo Único - A Estrutura Administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 7º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Paulista - PB e de Chefe da Divisão do Meio-Ambiente, saúde do Trabalhador, Medicamentos e Alimentos a serem exercidos por profissionais da área de saúde, com direito a percepção e remuneração correspondente ao código do Plano de Cargo e Salário deste Município.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem como atribuições:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do Município, de acordo com a política de saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao Meio Ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia no Município quanto a qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a adequação às normas de proteção à saúde;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos Federais e Estaduais, via Secretaria Municipal de Saúde, necessários a viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária municipal que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da vigilância sanitária;

XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente a atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação do Departamento de Vigilância Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas do meio ambiente, devendo buscar a colaboração de outros órgãos competentes, quando necessário.

Parágrafo Único - caberá a esta coordenação articulada com outros órgãos, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar os agravos à saúde humana, provocados pela poluição ambiental, por fenômenos naturais, por agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, observando as Leis Federais e Estaduais pertinentes, bem como as recomendações técnicas dos órgãos competentes.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária, participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com a finalidade de extensão e ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservação dos requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis a proteção da saúde e do bem-estar coletivos da população.

§ 1º - É vedado o parcelamento do solo de terreno nos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica, ou outras onde a poluição impeça condições suportáveis até sua correção.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação do Departamento de Vigilância Sanitária, participará da aprovação de Projetos completos de lançamentos de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar poluição e contaminação da água e do ar.

Parágrafo Único - Para os devidos fins deste Artigo as indústrias deverão informar as linhas completas de produção, quais as matérias-primas utilizadas, respectivos produtos, subprodutos e resíduos; registrando a qualidade, quantidade, natureza e composição e ainda o consumo de água do estabelecimento industrial.

CAPÍTULO VI DA ÁGUA

Art. 12º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações a fim de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde dos usuários do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água no Estado e Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal.

Art. 13º - Fica obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitual, à rede pública de água e aos coletores públicos de esgotos.

§ 1º - As novas técnicas de interesse da saúde pública nas instalações domiciliares adequadas deverão ser elaboradas pelo Departamento de Vigilância Sanitária no seu Regimento Interno.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de abastecimento Saúde, respeitando a competência de outros órgãos Federais e Estaduais, congêneres, determinará, através do Departamento de Vigilância Sanitárias as medidas necessárias para proteger a população contra insetos ou qualquer outros que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO VII DOS DEJETOS

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários no município.

Art. 16º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, verificar as condições de esgotos e resíduos nas águas territoriais do Município, comunicando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Diante da constatação da impossibilidade de manutenção da salubridade por parte dos órgãos competentes, cabe a autoridade sanitária municipal interditar a fonte poluidora ou condenar o uso do receptor.

CAPÍTULO VIII DO LIXO

Art. 17º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios à saúde, ao bem estar do indivíduo e/ou da comunidade.

§ 1º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento quanto a coleta, transporte e destino final do lixo.

§ 2º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no Parágrafo anterior seguirá as referidas normas estabelecidas.

Art. 18º - O pessoal da coleta, transporte e destino final do lixo usará equipamento aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária, com o objetivo de prevenir contaminações.

Art. 19º - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exames sanitários de produtos industrializados ou comercializados estabelecendo condições para sua utilização.

Art. 20º - O Departamento de Vigilância Sanitária participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento de detritos não industrializados, bem como, fiscalizará o correto cumprimento desta determinação.

CAPÍTULO VIII DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 21º - As habitações dos terrenos e construções em geral, obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, estabelecidos pela coordenação de vigilância sanitária em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

wazzu § 1º - Os proprietários de edifícios ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras necessárias para o fiel cumprimento das normas de que trata este artigo.

§ 2º - A autoridade sanitária municipal poderá solicitar o embargo da construção, determinar correção ou retificação durante o exercício regular de suas atribuições, sempre que comprovar a desobediência às referidas normas.

Art. 22º - Dentro dos requisitos mínimos exigidos pelas normas técnicas de que trata o artigo anterior, estão aqueles que se referem as condições sanitárias de paredes, pisos e coberturas, a captação, adução e reservação adequadas de água potável, visando a prevenir contaminações, no destino adequado dos dejetos para impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, através das fossas e privadas higiênicas.

Art. 23º - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como piscinas, colônia de férias, barracas em área de banho, cinemas, igrejas e salões de cultos e outros locais tais como: cemitérios, indústrias, oficinas, fábricas, creches, lojas, armazéns, depósitos de estabelecimentos congêneres, rodoviário, lavanderias públicas e locais que desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde pública deverão obedecer às exigências previstas em normas técnicas estabelecidas pela coordenação de vigilância sanitária e aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas técnicas a que se refere este Artigo contemplarão, principalmente aspectos gerais de construção, tais como: áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, água potável, esgoto, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e quaisquer outros aspectos de interesse para a manutenção da saúde individual e coletiva.

Art. 24º - Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinada a habitação ou para estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário deve cumprir as exigências estabelecidas para preservar a saúde pública, evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalham ou dele se utilizam.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo aplicam-se também a motéis, hotéis, dormitórios, pensões, restaurantes, internatos, escolas, asilos, cárceres, quartéis e similares.

CAPÍTULO IX DOS ABRIGOS DESTINADOS AOS ANIMAIS

Art. 25º - A partir da vigência desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município.

§ 1º - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei que contraria o dispositivo em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para serem removidos a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os pisos dos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres resíduos dos mesmos dispositivos que facilitem sua higienização e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana serão objetos de normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e elaboradas pela coordenação de vigilância sanitária.

Art. 26º - Só será tolerada a existência em zona urbana a critério da autoridade sanitária municipal, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos a vizinhança.

Art. 27º - Fica instituída a captura de cães vadios, bovinos, equinos, caprinos e suínos de acordo com as normas técnicas deste Departamento de Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde.

- Art. 28º - Aos parques de diversões, circos e similares será exigido:
- a) Apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
 - b) A manutenção e instalação sanitária para o uso dos funcionários e do público em geral;
 - c) A observância das Leis Municipais quanto a obras, postura, uso e ocupação do setor.

CAPÍTULO X

DOS NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 29º - O Sepultamento e cremação de cadáveres só poderão se realizar em cemitério licenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 30º - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária municipal.

Art. 31º - O Departamento de Vigilância Sanitária poderá ordenar a execução de obras ou trabalhos considerados necessários a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 32º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, devem obedecer as exigências de vigilância sanitária aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 33º - Departamento de Vigilância Sanitária exercerá fiscalização sobre as instalações e serviços funerários.

Art. 34º - A translação e o depósito de restos humanos ou de cinzas, em lugares previamente autorizados para este fim, requerem licença sanitária.

Art. 35º - O depósito e a manipulação de cadáveres para qualquer fim, deverão ser feitos em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 36º - A entrada e saída de cadáveres do território estadual a ser translado, só poderão ser feitas mediante licença sanitária, observados os requisitos estabelecidos na legislação Estadual e Federal pertinentes.

CAPÍTULO XI

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 37º - A limpeza de ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 38º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 39º - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos, canos e valas de logradouros públicos, dificultando o livre escoamento das águas.

Art. 40º - A fim de preservar a higiene pública, fica proibido:

I - Lançar lixo ou água servida de residências ou estabelecimentos nas ruas;

II - Retirar materiais ou entulhos de construção ou demolição sem o uso de instrumento adequado que evitem a queda desses materiais nas vias e logradouros públicos;

III - Lançar lixo de qualquer origem que venha causar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, nos terrenos baldios, nas vias públicas, valas e bueiros;

IV - Queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

TÍTULO II

DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - Ficam adotadas nesse Projeto de Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes a : alimentos, matéria-prima alimentar, alimento inatura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, coadjuvante de tecnologia de fabricação, aditivo intencional, aditivo incidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autoridade de vigilância sanitária competente, análise de controle, análise fiscal, análise prévia, estabelecimento, empresa, nome e marca.

Art. 42º - A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária municipal, será exercida: sobre alimentos e/ou outros produtos citados no Art. 40º, sobre o pessoal que os manipula, sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, beneficiados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos, bem como sobre os equipamentos e utensílios utilizados nestas operações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o desempenho da ação que se trata este artigo, pode a autoridade sanitária colher amostras com fins de análises, a aplicar a penalidade prevista na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a grupos populacionais determinados, sempre que julgue dos termos, visando a proteção da saúde pública.

Art. 43º - Caberá ainda a autoridade sanitária municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos Federais competentes, exercer o controle e a fiscalização sobre rótulos, embalagens e propagandas de alimentos e/ou outros produtos citados no art. 40º, conforme normatização pertinente.

Art. 44º - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas ou de qualquer outra natureza.

CAPÍTULO II DOS ALIMENTOS

Art. 45º - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 46º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentadas em perfeitas condições de consumo e uso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados, expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorização e contaminações.

Art. 47º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou a industrialização para outros fins que são de consumo humano.

Art. 48º - A inutilidade do alimento só não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, quando ainda, se expedido de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo humano imediato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O alimento, nas condições previstas neste artigo poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que filantrópicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimento não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 49º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não puderem ser objetos deste tipo de comércio.

Art. 50º - Para realizar o controle e a fiscalização dos alimentos, O a autoridade sanitária deverá observar, entre outros os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente, com relação ao leite, a carne e ao pescado.

II - Na atividade de que trata o inciso anterior verificar o cumprimento da legislação sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto: resíduos e de aditivos intencionais; resíduos de detergentes de limpeza ou materiais que estiverem em contato com os alimentos.

III - Procedimento de conservação em geral.

IV - Isenções de rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente.

V - Normas competentes sobre embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde exerçam atividades respectivas.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 51º - Os estabelecimentos onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, vendam ou conservam alimentos ou quaisquer produtos citados no artigo 40º, ficam expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de que trata este artigo, renovável a cada ano, deve ser concedido após inspeção pela autoridade sanitária municipal, obedecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 52º - Nos estabelecimentos citados no artigo anterior, será obrigatório a caderneta de controle sanitário, que ficará a disposição da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - a caderneta de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária responsável pela inspeção, bem como as anotações de penalidades que por ventura tenham sido aplicadas.

Art. 53º - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos ou outros produtos, citados no artigo 40º, devem ser instalados e equipados para os fins a que destinam tanto em unidades físicas como em maquinárias e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção que se propõe operar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade do produto para o consumo assim como, prejuízo à saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

TÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS

CAPÍTULO I DAS DISTORÇÕES GERAIS

Art. 54º - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual pertinentes a respeito de: drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatas, produtos dietéticos, produto biológico, nutriente, cosmético, perfume, produto de higiene, saneamento domissanitário, aditivo e quaisquer outros produtos e substâncias que interessem a saúde pública, bem como as definições de rótulos, embalagens e procedência.

Art. 55º - A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária municipal, será exercida sobre os produtos e substâncias a que se refere o artigo anterior, bem como sobre os estabelecimentos em que estes são produzidos, manipulados, armazenados, distribuídos ou dispersados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o desempenho da ação de que trata este artigo, pode a autoridade sanitária colher amostras com fins de análises e aplicar a penalidade prevista na legislação pertinente.

Art. 56º - Caberá ainda, a autoridade sanitária municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes exercer o controle e a fiscalização sobre os dizeres dos rótulos, embalagens, bulas, prospectos e propagandas de quaisquer produtos a que se refere o artigo 53º, conforme a normatização pertinente.

Art. 57º - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, atingirá, quando couber, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS

Art. 58º - Ficam adotados nesta lei as definições constantes da Legislação federal e Estadual pertinentes, a respeito de empresa, estabelecimento, dispensário de medicamentos, farmácia, drogaria, herbanário ou ervanaria, posto de medicamento, laboratório oficial, registro de produto, autorização, licença, relatório, nome, marca, lote ou partida, controle de qualidade, inspeção de qualidade, pureza, análise prévia, análise de controle, análise fiscal, dispensação e distribuidor ou representante.

Art. 59º - Os estabelecimentos de que trata este capítulo só poderão funcionar no município com licença prévia wazzu do órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde do estado da Paraíba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - cabe a autoridade sanitária municipal exercer o controle e a fiscalização sobre a população, à manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação de quaisquer produtos ou substâncias, que se efetive nos estabelecimentos a que se refere este artigo. Odontólogos, veterinários e outros desde que observados a legislação federal, estadual, a regulamentação e as normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente habilitados, em número suficiente para cobrir todo horário de funcionamento, bem como possuir instalações e equipamentos adequados.

Artigo 60º - Será obrigatório, nas farmácias e drogarias, a existência de um exemplar, atualizado, da farmacopéia brasileira.

Artigo 61º - Para o controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substância que produza dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir também e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração de movimento de entrada ou saída e estoque daqueles produtos conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 62º - A dispensação de medicamentos e a venda de produtos dietéticos somente será permitida nos seguintes estabelecimentos:

- I - Farmácia;
- II - Drogeria;
- III- Dispensário de medicamento;
- IV - Posto de medicamento;
- V - Unidade Volante.

Art. 63º - É permitido às farmácias e drogarias, exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins terapêuticos ou correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos, e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal, estadual e regulamentação, e as normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, as farmácias e drogarias deverão ter sessões separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária municipal.

Art. 64º - É facultado às farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicação de injeções à cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriado, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes, de acordo, com as normas técnicas elaboradas pelo órgão da vigilância sanitária municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácias e drogarias.

Art. 65º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, a venda de produtos ou correlatos não enquadrados no conselho de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos e que independam de prescrição médica.

Art. 66º - Não poderão ser entregues ao consumo ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 67º - Os locais para instalação de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e dispensários obedecerão as exigências especificadas na legislação federal e estadual pertinentes, bem como o regulamento e normas técnicas elaboradas pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

TÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 68º - Caberá à coordenação do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, exercer o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício das profissões, que se dedicam a promoção, projeção e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual próprias no que se refere aos serviços e exercícios das profissões citadas neste artigo.

Art. 69º - Os serviços de saúde de que trata este artigo anterior poderão funcionar mediante licença, renovável a cada ano obtida junto a Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquadram-se neste artigo, serviços tais como:

- a) Postos ou centros de saúde;
- b) Hospitais;
- c) Clínica Geral;
- d) Consultórios de análise e clínicas e de pessoas clínicas;
- e) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- f) Consultórios em geral;
- g) Banco de leite humano, olhos e de sangue;
- h) Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e o odontológicos;
- e) Institutos e clínicas de beleza, ginástica, fisioterápica e reabilitação,
- j) Creches;

l) Serviços que utilizam aparelhos ou equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes;

m) Outros locais onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 70º - Para o cumprimento da ação de controle e fiscalização de que trata o artigo 67º, a autoridade sanitária municipal deverá observar os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente;

II - Adequação das condições do ambiente às atividades;

III - Condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;

IV - Meios de proteção capazes de evitar danos a saúde dos agentes, pacientes e circunstantes;

V - Métodos ou processos de tratamento nos pacientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, a autoridade sanitária realizará vistorias e inspeções sistemáticas e obrigatórias sobre todos os serviços onde se exerçam as profissões referidas no artigo anterior.

Artigo 71º - O Controle e a fiscalização de que trata este título ficam igualmente sujeitos os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72º - Ficam sujeitas ao alvará sanitário de funcionamento, à regulamentação e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 73º - A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprir o disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 74º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas especiais, aprovadas por seu titular destinadas a implantação desta lei.

Art. 75º - A regulamentação desta lei, estabelecerá as normas a que se deverá obedecer e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas as infrações e seus dispositivos.

Art. 76º - As ações e serviços de vigilância sanitária que são objetos desta lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária, ensejarão a cobrança de preços públicos, na forma de taxa e multas (nos termos dos artigos 75º, Inciso II da Constituição).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão fixados, anualmente, em decreto do poder executivo, por registro do titular da Secretaria Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este Artigo, em função dos respectivos serviços e ações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O produto dos preços públicos cobrados na forma do Parágrafo anterior constituirá receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 77º - A Prefeitura Municipal de Paulista - PB regulamentará esta Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 78º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista - PB, em 10 de Outubro de 1997.


Abinete Vieira de Almeida
Prefeito Constitucional